



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universitária Vida Cristã		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Funvic - Faculdade Funvic de Mococa, com sede no município de Mococa, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201004355		
PARECER CNE/CES Nº: 381/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolado pela Funvic - Faculdade Funvic de Mococa, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201004355, em 11 de agosto de 2010. As seguintes informações foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e transcritas *ipsis litteris* para contextualizar o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da FUNVIC - Faculdade FUNVIC de Mococa, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201004355 em 11/08/2010.

2. Da Mantida

A Faculdade FUNVIC de Mococa, código e-MEC nº 170, é instituição Privada sem fins lucrativos, originalmente vinculada ao município de MOCOCA/SP, tendo migrado para o Sistema Federal de Ensino Superior nos termos do Edital Seres/MEC nº 01, de 14 de agosto de 2012, processo e-MEC 201117786. A IES está situada à Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, - Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti - Mococa/SP.

A instituição foi objeto de Transferência de Manutenção entre a mantenedora cedente Fundação Municipal de Ensino de Mococa – Antonio Carlos Massaro e a mantenedora adquirente Fundação Universitária Vida Cristã – FUNVIC (processo e-MEC 201115670, concluído em 14/09/2018). A transferência motivou a alteração da denominação da mantida, de Faculdades da Fundação de Ensino de Mococa – FaFEM para FUNVIC - Faculdade FUNVIC de Mococa, concluída em 27/11/2018.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 09/04/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 2 (2017) e CI 3 (2016).

3. Da Mantenedora

A Faculdade FUNVIC de Mococa é mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, código e-MEC nº 3450, pessoa jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.761.666/0001-01, com sede e foro na cidade de Pindamonhangaba/SP.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 09/04/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 04/08/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 05/05/2019.

O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da Mantenedora, a seguinte IES:

Código	Instituição(IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	IGC	Situação
2494	FUNVIC - Faculdade de Pindamonhangaba	Faculdade	Privada	4	3	Ativa

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Cód. Curso	Nome do Curso	Grau	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE
20278	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	3	2016	2	2015	2	2015
20290	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Bacharelado	3	2014	2	2017	1	2017
62146	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	3	2016	2	2015	1	2015
5179	PEDAGOGIA	Licenciatura	4	2014	2	2017	2	2017

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (revogados pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017).

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 28/11/2010 a 02/12/2010. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, publicado em outubro de 2008 e revisado em setembro de 2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 85727.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 8: Planejamento e avaliação e 10: Sustentabilidade financeira.

Com relação aos Requisitos legais, a Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento ao requisito 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 85727, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade FUNVIC de Mococa.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 23/10/2016 a 27/10/2016, e resultou no Relatório nº 116488, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>2</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>2</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>2</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento ao requisito 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais. Os demais requisitos legais foram considerados atendidos.

7. Considerações da SERES

Ainda sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, o processo foi analisado pela SERES e seus resultados considerados insatisfatórios para a comprovação de cumprimento do Protocolo de Compromisso firmado pela IES. Com base na legislação citada e nos critérios especificados pelo Despacho SERES/MEC nº 114/2016, o processo foi encaminhado à Diretoria de Supervisão para fins de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades descritas no referido Despacho. O processo administrativo instaurado pela Portaria nº 378 de 25/04/2017, sob o código SEI 23709.000022/2017-54, teve como resultado a publicação do Despacho SERES/MEC nº 218, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2017, determinando, dentre outras providências:

I. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

II. seja arquivado o Processo Administrativo nº 23709.000022/2017-54, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 201004355 para fins de Recredenciamento;

O fluxo do processo de Recredenciamento foi retomado já sob as disposições do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 e das portarias normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

A Portaria Normativa nº 20 de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende ao critério expresso pelo inciso I. Com relação ao requisito legal 11.1 e às dimensões com resultados insatisfatórios na avaliação pós-protocolo de compromisso, a instituição já teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do processo SEI nº 23709.000022/2017-54, tendo inclusive conseguido reverter a aplicação de penalidades pela Diretoria de Supervisão. A instauração de uma nova diligência na fase presente pouco acrescentaria à instrução processual.

Trata-se, afinal, de processo com quase uma década de tramitação, paralela a um complexo processo de transferência de manutenção (201115670), envolvendo uma fundação pública e uma fundação privada, concluído ao final de 2018.

Desta forma, esta Secretaria propõe o deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade FUNVIC de Mococa pelo prazo de apenas 01 (um) ano, de modo que uma nova visita de avaliação institucional possa ocorrer em data não tão distante, em novo processo de recredenciamento. Será essa, inclusive, a oportunidade de verificar as novas condições de oferta dos cursos da IES após a transferência de manutenção.

O recredenciamento de faculdade por prazo não superior a 3 (três) anos é previsto pelo Art. 25, § 5º da Portaria Normativa nº 23 de 21/12/2017 e já foi adotado pelo Conselho Nacional de Educação em processos com tramitações e resultados similares aos do caso presente (conferir, por exemplo, os Pareceres CNE/CES nº 439/2018, 660/2018 e 658/2018).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento pelo prazo de 1 (um) ano da FUNVIC – Faculdade

FUNVIC de Mococa, situada à Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, - Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti - Mococa/SP, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede e foro na cidade de Pindamonhangaba/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento Funvic – Faculdade Funvic de Mococa apresenta condições de ser acolhido.

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, no artigo 25, § 5º, que dispõe que a SERES pode decidir sobre o processo de credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades, a referida Secretaria sugeriu o credenciamento da Funvic – Faculdade Funvic de Mococa por 1 (um) ano.

Com efeito, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões, bem como o parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Funvic – Faculdade Funvic de Mococa, com sede na Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2.131, bairro Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti, no município de Mococa, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede no município Pindamonhangaba, no estado São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente